



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

ACÓRDÃO Nº 9.982
(28.04.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 720-50.2013.6.02.0000, CLASSE Nº 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.
REPRESENTADO : GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RELATOR : LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS ACERCA DA ATIVIDADE POLÍTICA DE SENADOR. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA. MENÇÕES AO NOME DO POLÍTICO EM REPORTAGENS. PEDIDO DE LIMINAR PELA PROIBIÇÃO PRÉVIA DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO ELEITORAL. NEGADO. INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIA A EVENTUAL CANDIDATURA. PEDIDO DE VOTO OU VIRTUDES QUE SUGIRAM SER ELE O MAIS APTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPRENSA DESENVOLVIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. No entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral a propaganda eleitoral extemporânea se caracteriza pela captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito.
2. Para sua a sua configuração é necessária a presença de indicação do pleito ou de razões que levem a crer ser o beneficiário o mais apto ao cargo.
3. Na especificidade do caso em tela, as matérias jornalísticas, examinadas não ultrapassaram os limites legal, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

jurisprudencialmente previstos, para a atividade de informar.

4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Presidente


Des. LUCIANO GUIMARAES MATA

Relator


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e da GAZETA DE ALAGOAS LTDA, porque estariam realizando propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação de regência.

Em suas razões, alegou o *parquet* que o periódico Gazeta de Alagoas, mídia de maior circulação neste Estado, e integrante do grupo de comunicação que, no período compreendido entre os dias 1º de maio a 30 de junho do corrente ano, estaria promovendo inúmeras inserções com o nítido propósito de promover, enaltecer e exaltar a figura do provável pré-candidato ao Senado Federal ou ao Governo Estadual, o Sr. Fernando Collor, inculcando no imaginário do eleitorado de que o beneficiário seria mais apto para exercer as funções públicas em disputa.

Asseverou que se verificaria, nas publicações jornalísticas em questão, a frequência, a massividade e o uso exarcebado da imagem do pré-candidato Fernando Collor, constituindo-se em verdadeira campanha eleitoral, mormente porque as inserções veiculariam o seu nome e a sua imagem praticamente todos os dias e em diversas matérias e notas, havendo evidente privilégio e foco a ele atribuído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Destacou, ainda, que haveria uma cobertura diferenciada das atividades desenvolvidas pelo primeiro representado, sempre com abordagem pessoal, havendo nítida desproporção entre a sua atuação e a dos demais envolvidos nos eventos noticiados.

Enfatizou, noutra banda, que *“malgrado não contemple pedido explícito de voto, certo é que a conduta do representado revela-se, a toda evidência, instrumental e potencialmente preordenada a alavancar pretensões políticas de reeleição no prélio que ocorrerá no mês de outubro de 2014”*, fl. 20, devendo se submeter ao regramento estabelecido para a propaganda eleitoral extemporânea.

Mais adiante, asseverou que estaria ocorrendo um verdadeiro trabalho de captação ilícita de votos antes da data permitida, o que ocasionaria distorção no pleito vindouro, pois os candidatos que cumpririam a legislação eleitoral estariam em inegável situação de desvantagem, sendo necessário assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral.

Requeriu a concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, a fim de que a ilicitude da conduta perpetrada pelos representados fosse interrompida.

Ao final, pugnou pela procedência da ação, condenando os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para cada uma das inserções veiculadas de viés eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000; classe nº 42

Em anexo a presente representação vieram os procedimentos administrativos eleitorais nº 1.11.000.000852/2013-91 e 1.11.000.000780/2013-81), provocados pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

As fl.s 158-163, indeferi o pedido liminar pleiteado por não encontrar, em juízo de análise perfunctória, plausibilidade suficiente no pedido.

Devidamente citados, os representados, apresentaram defesa sustentando que as matérias jornalísticas apontadas na inicial consistiram na veiculação *"de fatos e acontecimentos reais, sem qualquer acréscimo, decorrentes da atuação do Sr. Fernando Collor; igualmente acionado, enquanto Senador da República"*. Afirmaram que as matérias estariam divulgando assunto de interesse da comunidade local.

Asseveraram que não consta das notícias apontadas menção a eventual candidatura do Sr. Fernando Collor, ou indicação de que ele seria o mais apto ao exercício parlamentar, ou ainda qualquer referência ao pleito de 2014.

Foi advogado, ainda, na defesa apresentada, que o periódico teria efetuado a divulgação de atividade política de diversas outras autoridades locais, dentre senadores, governador e ex-governador.

Alfim, afirmaram que as matérias indicadas seriam relativas ao ano de 2013, o que seria bastante distante do pleito de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Pugnaram pela improcedência dos pedidos constantes na ação proposta.

Junto com a defesa vieram diversos documentos, dentre matérias jornalísticas relativas ao Senador Fernando Collor em outros meios de comunicação, e matérias veiculadas no jornal Gazeta de Alagoas relativas a outras autoridades locais (fls. 284/414).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e da GAZETA DE ALAGOAS LTDA, ao argumento de que os representados estariam realizando propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação de regência.

No caso em exame, alegou o Ministério Público Eleitoral que o periódico representado, Gazeta de Alagoas, teria promovido a veiculação de propaganda eleitoral em favor do outro representado, o Senador Fernando Affonso Collor de Mello, que seria um dos proprietários do meio de comunicação. A fim de fundamentar esta afirmação, fora juntada uma série de matérias publicadas pelo jornal no ano de 2013, onde se afirma que poderia ser evidenciada a prática irregular.

Destarte, o ponto nodal para o debate do mérito no caso sub judice é reconhecer nas provas colacionadas aos autos, a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

A propaganda eleitoral extemporânea se caracteriza pela captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito, podendo o pretense aspirante à função pública ser sancionado acaso promova atos de divulgação dessa natureza.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a questão, definiu os elementos que configuram a propaganda antecipada, nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

(AgR-REspe - nº 13066 - Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE 27/11/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3572 - Acórdão de 01/10/2013; Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE 17/10/2013)

Nesse pensar, é tida como propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, a praticada, de forma direta ou subliminar, com cunho de captação antecipada de votos, previamente ao período estatuído pela lei eleitoral.

Com efeito, pode-se sintetizar a questão afirmando que, no entendimento da Corte Superior, para a sua configuração é necessária a presença de indicação do pleito ou de razões que levem a crer ser o beneficiário o mais apto ao cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Verifico que nas aludidas matérias jornalísticas, que foram apontadas como caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada, há, basicamente três tipos, de suposta propaganda: a) as que se referem a atuação do representado Fernando Collor como senador da república; b) as que consistem em material publicitário do representado; e c) menções ao nome do representado em matérias que tratam de assuntos diversos.

Portanto, a fim de melhor debater a questão, passarei a analisar individualmente cada um dos tipos referidos.

Analisando inicialmente as matérias que trazem informações sobre a atividade política do representado Fernando Collor, e que constam as fls. 41, 43, 44, 45, 48, 52, 53, 54, 78, 80, 85, 92, 93, 99, 100, entre outras, não encontro elemento que caracterizem a propaganda eleitoral antecipada.

Para explicitar o teor das reportagens apontadas, extraio da inicial algumas manchetes de matérias apontadas pelo *parquet* como veiculadoras de propaganda eleitoral antecipada, e que integram o conjunto probatório oferecido:

“Collor defende direitos dos trabalhadores no Senado”

“Collor cobra apoio para premiação”

“Collor rasga relatório e o devolve ao DNIT”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

“Collor destaca aumento da produção de PVC no Estado”

“MP pode melhorar posição do Brasil, avalia Collor”

“Collor lamenta degradação do complexo lagunar”

“Collor reafirma sua posição contra PEC 37”

Como se pôde perceber, as reportagens se limitaram a informar a atuação política do senador representado, o que, indubitavelmente, tem natureza de informação de interesse público, consistindo desdobramento inerente ao caráter representativo da outorga popular, sedimentado no dever intrínseco de informar à sociedade (o eleitorado aí inserido) seu agir e posicionamento quanto aos mais diversos temas sócio-políticos e econômicos – sejam locais, regionais ou mesmo nacionais.

Observo que no contexto do Estado brasileiro é notório que em muitas das vezes falta informação acerca das atividades desenvolvidas e das posições adotadas pelos mandatários, dificultando o inventário analítico (de atos positivos e negativos) que deve proceder ao exercício do sufrágio quando o certame chegar.

Não me parece, assim, que a divulgação de tais informações deva ser consideradas como prática de ilícito eleitoral, ao revés, quando realizada dentre dos limites e da imparcialidade exigida, esses dados se prestam a auxiliar o exercício legítimo do direito de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Com efeito, pode-se observar que, no caso dos autos, essa assertiva abstrata se concretiza na medida em que se verifica que foram divulgadas matérias jornalísticas envolvendo a atuação parlamentar do representado por diversos outros meios de comunicação. Isso pode ser visto nos documentos juntados pela defesa às fls. 284/339, onde podem ser vistas as seguintes manchetes:

Collor anuncia recursos para a recuperação da lagoa (fl. 292, site Brasil 247);

Collor promete fazer arrastão de filiação em Arapiraca (fl. 306, site Cada Minuto);

Collor se reúne com prefeitos e lideranças em Alagoas e levará pleitos à Brasília (fl. 318, site Cada Minuto).

Da mesma forma, verifico que o periódico representado, no exercício do seu mister de informar, também veiculou diversas matérias jornalísticas envolvendo a atuação política de outras autoridades investidas em mandato, demonstrando tratamento semelhante ao dispensado nas matérias apontadas na inicial. Vejamos alguns exemplos de manchetes extraídos de reportagens divulgadas no portal do periódico e trazidas pela defesa:

Governador e prefeito participam de encontro com Dilma Rousseff (f. 400);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42.

Dirceu critica campanha moralista contra Renan Calheiros (fl. 402);

PMDB oficializa candidatura de Renan à presidência do Senado (fl. 403);

Reforma tributária e política são prioridades, afirma Renan Calheiros (fl. 404);

Eleito com 56 votos, Renan Calheiros volta ao comando do Senado (fl. 405).

Outrossim, pode-se verificar nos exemplares do periódico apresentados pelo *parquet* uma série de reportagens envolvendo a atuação de políticos, dentre outras, pode-se ver as seguintes manchetes:

Prefeito aciona MP contra ex-gestor (fl. 41)

Deputado Onyx Lorenzoni visita Alagoas para garrimpar nomes para o pleito do próximo ano (fl. 45)

'O povo está com sede de indignação', Senador Cristovam (fl. 49)

É inegável que a empresa jornalística representada efetivamente veiculou diversas matérias acerca da atuação parlamentar do senador Fernando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Collor, entretanto, não se pode identificar nas matérias apontadas pelo ilustre membro do Ministério Público Eleitoral, qualquer indicação de futuro pleito eleitoral ou de manifestação tendente a demonstrar maior aptidão do representado a cargo público, a menção a pleito eleitoral ou de apoio eleitoral a qualquer candidato.

Na análise das reportagens trazidas pelo *parquet*, que envolvem a atividade política do representado, não consigo enxergar tratamento que ultrapasse a função de informar o leitor, exercida dentro termos legalmente permitidos.

Acerca do tema, o art. 36-A, inciso IV, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034 de 2009, assim estabeleceu:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos

Com efeito, com alteração promovida pela minirreforma eleitoral de 2009, a lei das eleições passou a prever expressamente que a divulgação de atos de parlamentares, quando não houver pedido de votos, não caracteriza propaganda antecipada, num claro sinal de que a lei conferiu ampla liberdade de divulgação a tais meios informáticos, mesmo que os políticos ou pessoas focadas venham a falar na já destacada condição de pré-candidato. Isso fragiliza por demais a idéia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

reprimir atos assim classificados, o que convenhamos, abrange a maior parte dos atos e fatos aqui questionados.

Percebo que as matérias jornalísticas, embora noticiem com ênfase a participação do primeiro representado, o Sr. Fernando Collor, retratam a sua atuação como parlamentar, bem como a divulgação do seu trabalho em prol de determinados setores da sociedade, tendo em conta a evidência de que este exerce o mandato eletivo de Senador da República, sem que haja, nas matérias postas nos exemplares capturados, nenhum tipo de referência à candidatura, eleição ou ainda alusão, mesmo que subliminar a pedido de votos.

Passando a tratar do segundo tipo de suposta propaganda veiculada pelo periódico, verifico que o Ministério Público Eleitoral trouxe material publicitário do representado, divulgado pelo período Gazeta de Alagoas, conforme se observa às fls. 42, 46, 47, 50, 51, 77, 91, 108, 109, 116, 119 e 138.

Percebo que o material publicitário indicado consiste em uma série de homenagens do representado em datas comemorativas, como "dia da imprensa", "dia da mulher", "dia das mães", "dia do trabalhador".

Da mesma forma ocorrida nas matérias anteriormente analisadas, não há no conteúdo das mensagens publicadas qualquer menção ou referência a candidatura eleitoral, a pleito ou a virtudes do representado, possuindo contornos de ato de promoção pessoal, o que não se confunde com propaganda eleitoral antecipada, e é plenamente aceito na jurisprudência pátria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Nesse sentido é o pacífico entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral, extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em calendários, divulgada por chefe do Executivo Municipal, quando não há referência, nem subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, de forma indireta e disfarçada, de obter do eleitorado o apoio por intermédio do voto.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ. Possibilidade de configuração de promoção pessoal, mas não de propaganda eleitoral, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.

3. (...)

(AgR-REspe nº 857, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE 14/2/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENSAGEM FESTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal - mensagem festiva - com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, ainda que de forma subliminar.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI - Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI,
Publicação: DJE 29/10/2013)

Ainda nesse sentido, decidiu o e. TSE que *"Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de outdoor, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto"* (Ac. de 13.10.2011 no AgR-REspe nº 235347, rel. Min. Nancy Andrighi).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Destarte, as matérias publicitárias se apresentam como atos de promoção pessoal regular, não contendo anúncio de candidatura ou pedido de foto, não se caracterizando como propaganda eleitoral antecipada que é vedada em lei.

Outrossim, constam ainda no arcabouço probatório apresentado algumas matérias envolvendo fatos políticos nacionais onde o representado é mencionado no contexto narrado (fls. 44, 45, 48, 52, 53, 85, etc), o que é realizado sem qualquer menção a uma candidatura ou exaltação de sua atuação como político. Como já debatido, esse tipo de informação é inerente à atividade jornalística voltada à análise da conjectura política, e não representa ilícito de natureza eleitoral.

Da mesma forma verifico no caderno processual a existência de matérias envolvendo efemérides das mais variadas (fls. 42, 46, 47, 50, 51 e 77), uma notícia fúnebre (fls. 82), e até mesmo amenidades sociais (fls. 49, 81 e 83), sem que nenhuma delas abrigue impressão ou caráter de propaganda eleitoral precoce.

Todos esses fatores, bem medidos e vistos, reforçam a convicção de que não há propaganda eleitoral extemporânea, nem mesmo maquiada ou camuflada.

Além do mais, num estado pequeno como Alagoas, onde a história recente contabiliza o triste dado de vários jornais fechados, é conclusão lógica que os veículos de comunicação social, notadamente os da imprensa escrita, impressa ou de mídia eletrônica, têm sua existência e sua possibilidade de sucesso diretamente associada a uma editoria voltada para a divulgação aberta e não direcionada dos fatos políticos, ainda que a crítica prevaleça sobre os elogios, mais pra uns que para outros conforme a importância dos cargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Corroborando essa visão, até mesmo em períodos eleitorais – o que não é o caso – Ronald A. Kuntz, assevera com propriedade que: *"os candidatos mais ciumentos devem saber que os editores (jornalísticos) costumam ser fervorosos adeptos da poligamia quando se trata de conferir apoio a candidatos em períodos eleitorais e têm ainda que dividir seu afeto entre três possessivas titulares: sua consciência profissional, a direção do veículo ao qual pertencem e a opinião pública"*¹.

De mais a mais, ressalto que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, o valor constitucional da liberdade de expressão, que reveste e protege a atividade da imprensa, ocupa papel de destaque, na medida em que permite o trânsito de informação acerca dos fatos e atos de relevância social, e aperfeiçoar a transparência dos fenômenos políticos e dos elementos formadores do regime democrático, ainda mais em se tratando do caráter plural e multiforme de nossa sociedade.

Em magnífica obra acerca do direito à liberdade, o jurista estadunidense Ronald Dworkin concluiu que *"a liberdade de expressão é em si mesma um elemento da justiça democrática"*².

Nesse sentido, tenho que o direito à liberdade de imprensa, como corolário do direito à liberdade de expressão, se apresenta como uma eficaz ferramenta no exercício da democracia, servindo de auxílio na fiscalização e contenção de atos abusivos e contrários aos interesses públicos.

¹ KUNTZ, RONALD A. Marketing Político: pág. 185, Global Editora, 10ª edição, 2004.

² DWORKIN, Ronald. O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Não é outro o ensinamento de Rui Barbosa, quando afirma:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam, e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. (...) Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições³.

Por isso é que tenho por certo que qualquer decisão que tenha por condão limitar o exercício desse direito fundamental – tanto por meio da proibição, como pela punição pela divulgação de informação – deve ocorrer apenas quando em desconformidade com a normatização de regência, o que não é, de modo algum o que se constata no caso dos autos.

Penso que, salvo excessos comprovados, a atividade jornalística deve ser incentivada, e não tolhida, sob pena de ataque à Carta Maior, que consagrou a liberdade de imprensa como direito fundamental, nesses termos:

³ BARBOSA, Rui. A imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Editora Papagaio, 2004. p. 32-35



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

Art. 5º. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Tal liberdade possui significativa amplitude quando se trata de veículo de imprensa escrita, pois como muito bem apontado por Alexandre Jobim, ao contextualizar os diversos meios de comunicação social: *"a mídia impressa, diferentemente, não se constitui em serviço público, sendo desnecessária qualquer autorização do Poder Público para o seu funcionamento, com exceção daquelas inerentes a qualquer atividade empresarial e comercial"*⁴.

Diante de todos esses aspectos, observo sem margem a dúvidas, que a análise minudente e detida desse caso demonstra que a empresa representada tem conferido tratamento jornalístico proporcional às atividades, ao menos dos mais destacados detentores de mandatos eletivos em Alagoas, seja no que toca ao Senadores da República, seja quanto ao senhor governador do Estado, sem que essa divulgação se confunda com engajamento – o que pessoalmente até lamento, pois essa nebulosidade atua em desfavor da clareza de idéias e posições que o eleitor deve receber de forma transparente para refletir sua participação de outorga.

Nesse contexto, lembro a valiosa lição de Alberto Dines, marco humano e ético do jornalismo brasileiro: *"sobre a motivação distorcida ou engajamento de um jornal com uma idéia ou pessoa, vale ainda trazer a atitude da imprensa americana, como sempre muito pragmática e objetiva. Nas campanha eleitoral, por exemplo, há um esforço para que o espaço, destaque, ênfase e estímulo dados aos candidatos de um mesmo pleito seja exatamente o mesmo. E ainda que a grande maioria dos jornais tenha suas preferências, dias antes das*

⁴ JOBIM, Alexandre Krueel. "Propaganda Política No Rádio e Na Televisão: Gratuita Pra Quem?", in *Direito Eleitoral Contemporâneo*, pág 153, Fórum editora, 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000, classe nº 42

eleições, eles anunciam, na página dos editoriais, a adesão formal a um candidato sem que isso venha afetar um mínimo de eqüidistância⁵.

Assim, e diante de todo o exposto, entendo que as matérias jornalísticas apontadas pelo Ministério Público Eleitoral foram veiculadas com observância à legislação de regência e ao entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vez que não apresentaram qualquer menção a possível candidatura do senhor Fernando Affonso Collor de Mello, ou de qualidade que aponte ser ele o mais apto ao exercício de determinado cargo público.

Destarte, tenho que as reportagens em exame consistiram em expressão do mister de informar da empresa de comunicação, o que é amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalto, todavia, tendo na retentiva julgadora o fato de que tema da propaganda eleitoral – normal ou antecipada – se decide na filigrana de um detalhe, que a presente decisão se dedica tão somente à análise do conteúdo das matérias jornalísticas constantes nos autos, não servindo, portanto, de impedimento ao exame de outras reportagens, veiculadas por esse, ou qualquer outro meio de comunicação, que venham, eventualmente, a ultrapassar os limites da atividade de informar.

Mercê do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação proposta.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Des. Eleitoral Relator

⁵ Dines, Alberto. "O Papel do Jornal, uma releitura", 7ª edição, págs 63-64. Sumus editorial, 2001.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000

REPRESENTAÇÃO Nº 720-50.2013.6.02.0000.
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representados: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS e outros.
Relator: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO – VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS:

Cuida-se de representação ajuizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e do JORNAL GAZETA DE ALAGOAS (Gazeta de Alagoas Ltda), ante a alegação de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Público sustenta que o aludido periódico teria publicado diversas matérias no período de 1º/5 a 30/6/2013 com o escopo de enaltecer o Sr. FERNANDO COLLOR, Senador da República e pré-candidato no pleito de 2014.

Segundo o articulado na petição inicial, o conteúdo do material jornalístico teria nítido caráter de propaganda eleitoral, em face da diária promoção de elogios àquele parlamentar em prejuízo dos demais pré-candidatos.

Registre-se que esta representação se originou de notícia encaminhada ao Ministério Público pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Em defesa, os representados asseveram não ter havido menção a eventual candidatura de COLLOR ou indicação de que ele seria o mais apto ao exercício da função pública, ou ainda qualquer referência ao pleito de 2014.

O ilustre Relator, desembargador eleitoral LUCIANO GUIMARÃES, votou no sentido de se julgar improcedente a demanda, entendendo que apenas houve atos de promoção pessoal do referido parlamentar e matérias de cunho jornalístico sem qualquer irregularidade.

Pedi vistas dos autos para melhor análise e retorno o feito para que se prossiga o julgamento.

Em síntese é o Relatório. Fundamento e decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000

Pois bem, dito isso, embora acompanhe o voto do eminente Relator quanto à improcedência da demanda, adoto fundamento diverso ao de Sua Excelência em face das razões que passo a expor.

Como é cediço, a propaganda eleitoral, por força do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, somente é permitida após o dia 5 de julho do ano do pleito eleitoral, ou seja, somente pode iniciar-se em 6 de julho.

Ao conceituar a propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral deixou assentado que:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. [...]."

(TSE – Ac. 16183, de 17/2/2000 – rel: Min. EDUARDO ALCKMIN)

(...) A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. (...)

5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas (...)

(TSE – Ac. Na R-Rp nº 177413, de 10/8/2010 – rel: Min. JOELSON DIAS)

Enfrento o tema da divulgação da denominada atuação parlamentar de COLLOR pelo Jornal Gazeta de Alagoas. As manchetes foram apresentadas da seguinte forma:

"Collor defende direitos dos trabalhadores no Senado"

"Collor cobra apoio para premiação"

"Collor rasga relatório e o devolve ao DNIT"

"Collor destaca aumento da produção de PVC no Estado"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000

"MP pode melhorar posição do Brasil, avalia Collor"
"Collor lamenta degradação do complexo lagunar"
"Collor reafirma sua posição contra PEC 37"

Essas matérias jornalísticas da Gazeta de Alagoas, como se percebe, tiveram o intento de promover e enaltecer a atuação de COLLOR, tratando-o, sistematicamente, como um ótimo parlamentar federal, eis que esses atos jornalísticos demonstram a realização de uma cobertura maciça das funções parlamentares daquele pré-candidato.

Ademais, não custa rememorar ser público e notório que COLLOR é um dos sócios do JORNAL GAZETA DE ALAGOAS, e, em virtude de, neste ano (2014) encerrar-se o seu mandato de senador, ele pretende lançar-se candidato a algum cargo eletivo, seja de governador do estado de Alagoas ou mesmo de senador da República por esta unidade federativa.

É certo que o atual texto da Lei Eleitoral permite que se faça cobertura jornalística da atuação parlamentar, conforme segue:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)
IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Porém, esse dispositivo encerra uma regra de excepcionalidade, que deve, por isso mesmo, ser interpretada de forma restritiva, sob pena de se tolerar a quebra de isonomia entre os postulantes a cargos eletivos, ainda que se fale, neste momento, em meros pré-candidatos.

Na espécie, o periódico Gazeta de Alagoas, apesar de não se haver desvirtuado de suas funções jornalísticas, realizou cristalina promoção pessoal de Fernando Collor.

Todavia, em face das circunstâncias do caso concreto, penso que a Gazeta de Alagoas não chegou a se engajar na alegada campanha eleitoral de COLLOR, mormente por ser o período glosado – de 1º de maio a 30 de junho de 2013 – muito distante do pleito vindouro.

Nesse sentido, transcrevo a lição de JOSÉ JAIRO GOMES (*in* Direito eleitoral, 8.ª ed rev e ampl – São Paulo: Atlas, 2012, p. 345):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000

(...) É certamente mais razoável a interpretação que fixa o termo quo no mês de janeiro do ano das eleições. Antes desse marco, o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma. Note-se que é a partir do mês de janeiro que se iniciam algumas restrições em função do pleito, tais como a necessidade de registro de pesquisa de opinião pública e a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (LE, arts. 33 e 73; § 10). Sob essa perspectiva, desde que levada a efeito no ano eleitoral e antes de 5 de julho, tem-se como consumada a ilicitude da propaganda. (...)

Prossigo, desta feita, no que concerne às mensagens COLLOR sobre datas comemorativas: "dia da imprensa", "dia da mulher", "dia das mães", "dia do trabalhador". Esse material fora, novamente, publicado no Jornal Gazeta de Alagoas.

Independentemente de COLLOR ser um dos sócios do aludido periódico, tais matérias são, também, em regra, mera promoção pessoal em benefício daquele parlamentar.

Com efeito, as matérias jornalísticas da Gazeta de Alagoas, que detém o status jornal impresso com a maior circulação em Alagoas, tiveram a aptidão de promover a pessoa de COLLOR – pouco importando o cargo eletivo que ele venha a disputar –, mas não chegaram a configurar propaganda eleitoral prematura, já que não ficou dito, direta ou indiretamente, que ele seria o mais apto para o exercício da função pública. Assim, deve-se realçar que não houve qualquer conotação eleitoreira.

Outro fator a se destacar é a inexistência de pedido expresso de votos. Nessa toada, penso que a Gazeta de Alagoas não abusou de seu direito de informar, ao inserir no conteúdo jornalístico de seu periódico destaque às atividades parlamentares de COLLOR.

Na espécie, merece reprodução a escólio do TSE:

Imprensa, Jornal. Favorecimento. Campanha. Candidata. Deputada estadual. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Descaracterização. [...] 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000

eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita' [...] 2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição. 3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político. [...]"
(Ac. de 10.12.2009 no RCED nº 758, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Assim, sem prejuízo de adotar entendimento diverso, diante de outras circunstâncias que cheguem à apreciação desta Corte Regional, reconheço que no caso em tela não há elementos suficientes para se sancionar os representados.

É que não é o caso sequer de se aplicar o instituto da fraude à lei, porquanto não se verificou a obtenção da vantagem indevida.

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente

(STF – RE nº 40518/BA – relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] – julgado em 19/5/1959 – 2ª Turma – DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

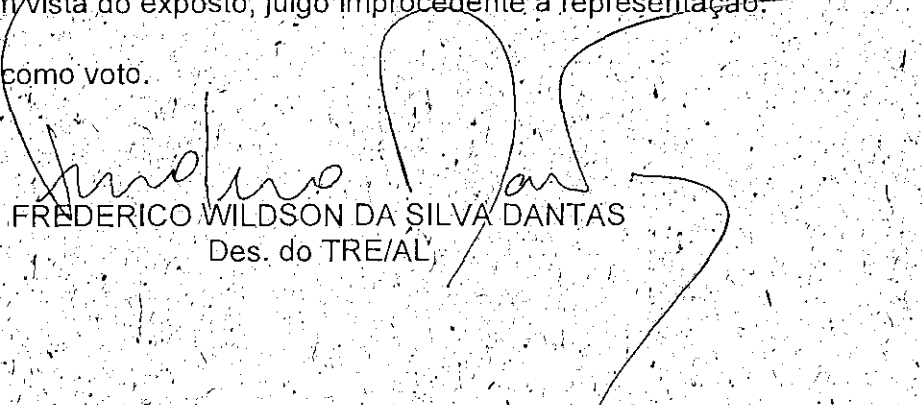


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 720-50.2013.6.02.0000

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei; isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudava o alcance da norma. E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu". (Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Em vista do exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 720-50.2013.6.02.0000

Prot. 14.733/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2014 (SESSÃO Nº 31/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
REPRESENTADO(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.982, de 28.04.2014). Participou do julgamento o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários